

**ASSOCIAÇÃO DE APOIO DO CMEI SONHO DE CRIANÇA ARCO-ÍRIS
MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE FORMULAÇÃO DE
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

PROCESSO Nº: 011/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 011 /2026

OBJETO: Aquisição de equipamentos, mobiliários e materiais permanentes para atender às necessidades do CMEI Sonho de Criança Arco-Íris, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Termo de Referência.

CONTRATANTE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO DO CMEI SONHO DE CRIANÇA ARCO-ÍRIS
MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO.

BASE LEGAL: Art. 5º, inciso IV do DECRETO MUNICIPAL Nº 1325, De 12 de maio de 2025.

O objetivo do ETP é analisar o problema ou a necessidade que se apresenta à Administração, mapeando as soluções disponíveis no mercado e selecionando, se for o caso, aquela que será mais vantajosa, assim:

Considerando que o presente processo trata de contratação direta, de baixo valor e de fácil resolução;

Considerando que as contratações diretas estão previstas no artigo 72 e seguintes da Lei 14133/2021, regulamentada pelo Decreto municipal nº 864/2024;

Considerando o regulamento para as contratações diretas no âmbito do Município de Paraíso do Tocantins, Decreto nº 1325 de 12 de maio de 2025, in verbis:

Art. 5º O processo de contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser instruído com os seguintes documentos, preferencialmente na ordem abaixo:

- I** – Formalização da demanda, contendo a justificativa fundamentada da contratação e o enquadramento legal correspondente;
- II** – Comprovação de que a contratação está prevista no Plano Anual de Contratações, quando aplicável;
- III** – Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso;
- IV** – **Estudo Técnico Preliminar (ETP), cuja elaboração é facultativa nos casos de contratação direta com base nos incisos I, II, VII e VIII do art. 75, e no § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021; [...]**

Considerando que existe nos autos, documento de formalização de demanda, atendendo o art. 72, I da Lei 14133/2021, capazes de nortear o procedimento de forma clara e precisa;

Considerando que a exigência de confecção do ETP em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade, além de induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento, passando a ser usado de maneira meramente formalista, para compor processos, fragilizando sua relevância e valor;

Declaramos que no presente processo consta documento de formalização de demanda, termo de referência e parecer jurídico e trata-se de aquisição de baixo valor;

Justificamos a dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP) pelo fato desta contratação ter o valor total estimado em **R\$ 52.362,54 (cinquenta e dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)** inferior aos limites previstos no inciso II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Paraíso do Tocantins - TO, 20 de agosto de 2026.

ELIZÂNGELA COSTA DOS SANTOS
Presidente da Associação